



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3901 - DF
(2013/0412549-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SHIRLEY TELLES CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
(S) - RJ180270
REPR. POR : JOSÉ GERALDO TELLES DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA - RJ180270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR NÃO FILIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU RELAÇÃO NOMINAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. ABRANGÊNCIA DE TODA A CATEGORIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, possuem legitimidade extraordinária para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa ou a juntada de relação nominal dos substituídos.

2. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação à entidade sindical no momento do ajuizamento da demanda, sendo possível a execução individual do título pelo servidor não filiado.

3. A alegação de ofensa à coisa julgada não prospera, uma vez que a decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento consolidado desta Corte sobre os limites subjetivos da coisa julgada em ações coletivas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3901 - DF
(2013/0412549-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SHIRLEY TELLES CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
(S) - RJ180270
REPR. POR : JOSÉ GERALDO TELLES DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA - RJ180270

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR NÃO FILIADO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU RELAÇÃO NOMINAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. ABRANGÊNCIA DE TODA A CATEGORIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, possuem legitimidade extraordinária para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa ou a juntada de relação nominal dos substituídos.

2. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação à entidade sindical no momento do ajuizamento da demanda, sendo possível a execução individual do título pelo servidor não filiado.

3. A alegação de ofensa à coisa julgada não prospera, uma vez que a decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento consolidado desta Corte sobre os limites subjetivos da coisa julgada em ações coletivas.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO (fls. 199-204), contra decisão de fls.192-194 que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante.

A decisão embargada, por sua vez, manteve o *decisum* que havia determinado o prosseguimento da execução individual promovida por SHIRLEY TELLES CARVALHO, rejeitando a impugnação da UNIÃO que se fundava na ilegitimidade ativa da exequente. A UNIÃO sustentava que a exequente não era filiada ao sindicato autor do mandado de segurança coletivo à época da impetração, e que seu nome não constava da lista de substituídos que acompanhou a petição inicial do *writ*.

Em suas razões de agravo interno, a agravante reiterou a tese de ofensa à coisa julgada. Argumentou que a segurança, após o julgamento de embargos de declaração na fase de conhecimento, teve sua abrangência expressamente limitada aos "filiados relacionados na petição inicial". Desse modo, permitir a execução por quem não integrava essa lista configuraria violação aos limites subjetivos da coisa julgada, conforme o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Pugnou, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, pela submissão do recurso ao julgamento do colegiado para que seja provido, reformando-se a decisão e extinguindo-se a execução.

Intimada, a agravada apresentou impugnação ao recurso. Sustentou que a UNIÃO não está discutindo a qualidade da legitimidade dos sindicatos, mas sim a coisa julgada. Argumentou que não há violação à coisa julgada, pois quando o sindicato ingressa com uma demanda, ele representa a classe ou categoria, e não apenas alguns filiados arrolados na inicial. Requereu, ao final, que seja negado provimento ao recurso, dando prosseguimento à presente execução.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia central do presente agravo interno reside na definição dos limites subjetivos da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato, na qualidade de substituto processual, especificamente no que tange à legitimidade ativa para a execução individual do título por servidor não filiado à

entidade sindical à época da impetração e cujo nome não constava em lista de substituídos.

A agravante sustenta que a decisão que determinou o prosseguimento da execução viola a coisa julgada, pois o título executivo judicial teria limitado seus efeitos apenas aos substituídos relacionados na petição inicial. Contudo, a irresignação não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal.

Com efeito, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que os sindicatos, ao atuarem como substitutos processuais, o fazem em defesa dos direitos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. Essa legitimidade extraordinária, conferida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal, implica que os efeitos da decisão proferida em ação coletiva se estendem a todos os membros da categoria profissional, sendo irrelevante a condição de filiado ou a ausência de autorização expressa.

Nesse sentido, a coisa julgada oriunda de ação coletiva proposta por sindicato abrange todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propor a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação no momento do ajuizamento da ação de conhecimento. A filiação posterior ou mesmo a ausência dela não obsta o direito à execução do título judicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL . FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. **RELAÇÃO NOMINAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE .**

1. Para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa não há obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, exigências aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário. 2. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 não se aplica ao mandado de segurança coletivo. 3 . **"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada** no foro do domicílio do **beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...] Finalmente, a impetrante ressalta que a Lei n. 11.323/05, que acrescentou o art. 475-P ao CPC/73, (...) franqueou ao vencedor optar, para o pedido de cumprimento de sentença, 'pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado' (art. 475-P, parágrafo único, do CPC)" (REsp 1243887/PR, repetitivo, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011). 4 . Hipótese em que o recurso fazendário encontra óbice na Súmula 83 do STJ, porquanto o fato de algum exequente não constar da relação de filiados apresentada pela FENACEF no mandamus coletivo ou não ser aposentado ou pensionista na data da

impetração do mandado de segurança ou de sua sentença não é óbice para a execução individual do título executivo. 5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1126330 DF 2017/0155485-3, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2018) (grifei)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, 489, 1.022, II, E 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE EVENTUAL OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO COLETIVA DE RITO ORDINÁRIO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICAÇÃO APRIORÍSTICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANTO AOS EFEITOS E AO ALCANCE DA SENTENÇA COLETIVA. CARÁTER GENÉRICO DA CONDENAÇÃO E EFEITO ERGA OMNES DA COISA JULGADA. RESTRIÇÃO DO TÍTULO DIANTE DE PARTICULARIDADES DO DIREITO TUTELADO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA N. 2007.34.00.028924-5. AUSÊNCIA DE EXPRESSA LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ANÁLISE A PARTIR DO TÍTULO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Não se pode conhecer a apontada violação aos arts. 16, 489, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, a sua importância para o deslinde da controvérsia, bem como o porquê não estaria devidamente fundamentado, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

III - A entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, quer para promover a ação de conhecimento, quer para a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega.

IV - A simples apresentação de listagem dos substituídos, quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição dos efeitos da coisa julgada.

V - No que tange aos direitos individuais homogêneos, impõe-se a aplicação apriorística das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, o qual, ao disciplinar a proteção dos direitos coletivos lato sensu em juízo, dispõe de comandos específicos conferindo caráter genérico às condenações e efeitos erga omnes às sentenças coletivas proferidas na tutela de tais direitos, bem como estabelece a ampla legitimidade para sua

liquidação e execução.

VI - Apenas será lícita a restrição dos efeitos da sentença coletiva a um subgrupo da categoria nos casos em que o direito tutelado, diante de particularidades objetivas, alcance somente parcela dos substituídos. **Qualquer limitação promovida abstratamente pelo título, sem observância de parâmetros coerentes de discrímen, acaba por contrariar a própria razão de existir da tutela processual coletiva.**

VII - À falta de limitação expressa constante do título, e tendo em vista a previsão constitucional de ampla legitimidade extraordinária da entidade sindical, o termo "substituídos", contido na sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 2007.34.00.028924-5, **abrange todos os integrantes da categoria que sejam titulares do direito violado.**

VIII - O acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual eventual restrição subjetiva para o cumprimento de sentença coletiva se dá a partir da análise do conteúdo do próprio título executivo.

Precedentes.

IX - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.030.944/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 11/12/2024.) **(grifei)**

Desse modo, a decisão agravada, ao rejeitar a impugnação da UNIÃO e permitir o prosseguimento da execução, nada mais fez do que aplicar o entendimento consolidado deste Tribunal. A menção no acórdão do mandado de segurança aos "filiados relacionados na petição inicial" deve ser interpretada de forma a harmonizar-se com a jurisprudência sobre a matéria, não tendo o condão de restringir o alcance subjetivo da coisa julgada de modo a excluir membros da categoria.

Verifico, portanto, que o agravo interno não traz nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na ExeMS 3.901 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0412549-0

Número de Origem:

199500122235 226866280

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : SHIRLEY TELLES CARVALHO - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSÉ GERALDO TELLES DE ANDRADE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ180270

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SHIRLEY TELLES CARVALHO

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ180270

REPR. POR : JOSÉ GERALDO TELLES DE ANDRADE

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA - RJ180270

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de abril de 2026